



BOLETIM OFICIAL

Criado pela Lei Municipal N.º 30, de 28 de Abril de 1994

Lagoa Seca, PB - 27 de Abril de 2017

EDIÇÃO EXTRAORDINÁRIA

ATOS DO GOVERNO



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

Lei N° 248/2017 de 26 de abril de 2017

DISPÕE SOBRE A CONCESSÃO DE REAJUSTE SALARIAL PARA OS SERVIDORES DA PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA-PB, QUE RECEBEM VENCIMENTO SUPERIOR AO SALÁRIO MÍNIMO NACIONAL E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU a seguinte Lei:

Art. 1º Fica concedido reajuste salarial, no percentual de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento) aos servidores públicos municipais que recebem vencimento superior ao Salário Mínimo Nacional, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo Único – O mesmo percentual de reajuste fica concedido aos Conselheiros Tutelares, passando o subsídio de R\$ 1.000,00 (Mil Reais) para R\$ 1.064,70 (Mil, Sessenta e Quatro Reais e Setenta Centavos), com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Art. 2º O mesmo percentual de aumento concedido aos profissionais do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca – PB deverá ser repassado aos servidores ocupantes dos respectivos cargos que se encontram inativos, recebendo seus proventos por meio do Instituto de Previdência Municipal – IPSER.

Art. 3º - Os valores das gratificações dos profissionais do Programa PETI e dos profissionais do Centro de Referência de Assistência Social – CRAS – PAIF permanecem conforme previsto na Lei Municipal nº 169/2013.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos dos anexos I e II da Lei Complementar nº 001/2010 passam a ser os constantes nos anexos I e II da presente Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os efeitos a 1º de janeiro de 2017.

Lagoa Seca – PB, 26 de abril de 2017.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS**

Categoria Funcional	Código	Vencimento (R\$)
Auxiliar de Serviços Gerais	GSG – 101	937,00
Agente de Limpeza Urbana	GSG – 102	937,00
Vigilante Municipal	GSG – 103	937,00
Coveiro	GSG – 104	937,00
Jardineiro	GSG – 105	937,00
Monitor Social	GSG – 106	937,00
Vigia CAPS	GSG – 108	937,00
Cozinheira – CAPS	GSG – 109	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais CAPS	GSG – 110	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais PETI	GSG – 111	937,00
Cozinheira PETI	GSG – 112	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais – PROJOVEM	GSG – 113	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais – PAIF	GSG – 114	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais – Escola Frei Dagoberto	GSG – 115	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais – Escola João Laurentino de Carvalho	GSG – 116	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais – Escola Rosa Amélia Félix Araújo	GSG – 117	937,00
Auxiliar de Serviços Gerais – Escola Deocleciano Carneiro Machado Rios	GSG – 118	937,00
Eletricista	GSTO – 201	937,00
Mecânico de Autos e Caminhões	GSTO – 202	937,00
Marceneiro	GSTO – 203	937,00
Motorista A	GSTO – 204	937,00
Motorista B	GSTO – 205	1.150,26
Pedreiro	GSTO – 206	1.150,26
Operador de Máquinas Pesadas	GSTO – 207	1.150,26
Pintor	GSTO – 208	937,00
Agente de Trânsito	GSTO – 209	937,00
Motorista B – PETI	GSTO – 211	1.150,26
Calceteiro	GSTO – 212	1.150,26
Encanador	GSTO – 213	1.150,26
Tratorista	GSTO – 214	1.150,26
Fiscal de Tributos	GFT – 301	1.150,26
Fiscal de Obras e Posturas	GFT – 302	937,00
Agente Administrativo	GTA – 401	937,00
Digitador	GTA – 402	1.061,77
Secretário da Junta do Serviço Militar	GTA – 403	937,00
Técnico Agrícola	GTA – 404	1.150,26



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**ANEXO I
TABELA DE VENCIMENTOS DOS OCUPANTES DE CARGOS EFETIVOS
Continuação**

Agente Administrativo – CAPS	GTA – 405	937,00
Técnico Operador do Cadastro Único PBF	GTA – 406	1.061,77
Educador Social – PETI	GTA – 407	1.061,77
Orientador Social – PROJOVEM	GTA – 408	1.061,77
Operador Técnico do Sistema de Controle de Tesouraria	GTA – 409	1.150,26
Médico Veterinário	GTNS - 613	1.303,27
Arquiteto	GTNS – 601	1.303,27
Engenheiro Agrônomo	GTNS – 604	1.303,27
Engenheiro Civil	GTNS – 605	1.303,27
Advogado	GTNS – 614	1.303,27
Assistente Social – PBF	GTNS - 640	1.303,27
Recreador – PETI	GTNS – 641	1.540,73
Psicólogo - PAIF	GTNS - 642	1.303,27
Assistente Social - PAIF	GTNS - 643	1.303,27
Pedagogo – PAIF	GTNS – 644	1.540,73
Analista em Gestão Pública	GTNS – 648	1.655,42

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO**

Categoria Funcional	Código	Vencimento Básico
Administrador de Cemitério	CC – 066	937,00
Administrador do Ginásio de Esporte	CC – 064	937,00
Assessor Administrativo	CC – 006	937,00
Assessor de Comunicação	CC – 008	937,00
Assessor de Gabinete	CC - 009	937,00
Assessor Jurídico	CC – 007	1.417,00
Assessor Técnico	CC – 005	937,00
Chefe da Divisão de Ação Comunitária e Habitacional	CC – 067	937,00
Chefe da Divisão de Apoio Administrativo do Trânsito	CC – 059	937,00
Chefe da Divisão de Apoio às Escolas e aos Estudantes	CC – 041	937,00
Chefe da Divisão de Apoio Operacional de Compras	CC – 060	937,00
Chefe da Divisão de Arborização e Manutenção de Praças e Jardins	CC – 074	937,00
Chefe da Divisão de Assistência à Família	CC – 046	937,00
Chefe da Divisão de Assistência à Mulher, ao Idoso e ao Portador de Necessidades Especiais	CC – 045	937,00



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Continuação**

Chefe da Divisão de Cadastro e Acompanhamento de Benefícios	CC – 044	937,00
Chefe da Divisão de Controle da Sanidade Animal	CC – 049	937,00
Chefe da Divisão de Escala e Manutenção de Transportes	CC – 043	937,00
Chefe da Divisão de Escalonamento de Carros Pipas	CC – 078	937,00
Chefe da Divisão de Fiscalização e Acompanhamento de Obras	CC – 047	937,00
Chefe da Divisão de Iluminação Pública	CC – 065	937,00
Chefe da Divisão de Limpeza Urbana e Distrital	CC – 042	937,00
Chefe da Divisão de Manutenção de Estradas	CC – 050	937,00
Chefe da Divisão de Máquinas e Equipamentos	CC – 048	937,00
Chefe da Divisão de Operacionalização da Merenda Escolar	CC – 070	937,00
Chefe de Agência Comunitária de Correio	CC – 093	937,00
Chefe de Gabinete	CC – 004	3.500,00
Chefe do Almoarifado	CC – 055	937,00
Chefe do Arquivo Geral	CC – 051	937,00
Coordenador Adjunto do PETI	CC – 081	937,00
Coordenador de Apoio das Associações Comunitárias	CC – 086	937,00
Coordenador do Artesanato	CC – 080	937,00
Coordenador do CRAS	CC – 083	937,00
Coordenador do PETI	CC – 068	937,00
Coordenador do Programa Bolsa Família	CC – 087	937,00
Coordenador do PROJOVEM	CC – 082	937,00
Coordenador do COMDEC		937,00
Coordenador do Setor de Música	CC – 099	937,00
Diretor da Banda Fanfarra Municipal	CC – 035	937,00
Diretor da Guarda Municipal	CC – 040	937,00
Diretor do Departamento de Abastecimento	CC – 031	937,00
Diretor do Departamento de Agricultura	CC – 029	937,00
Diretor do Departamento de Assistência Social	CC – 026	937,00
Diretor do Departamento de Compras	CC – 016	937,00
Diretor do Departamento de Comunicação e Marketing	CC – 015	937,00
Diretor do Departamento de Contabilidade	CC – 056	937,00
Diretor do Departamento de Cultura, Turismo e Lazer	CC – 019	937,00
Diretor do Departamento de Engenharia	CC – 022	937,00
Diretor do Departamento de Esporte	CC – 018	937,00
Diretor do Departamento de Estradas	CC – 024	937,00
Diretor do Departamento de Informática	CC – 011	937,00
Diretor do Departamento de Infra-Estrutura	CC – 088	937,00

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA****ANEXO II
TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
Continuação**

Diretor do Departamento de Limpeza Urbana	CC – 023	937,00
Diretor do Departamento de Obras e Urbanismo	CC – 021	937,00
Diretor do Departamento de Pecuária	CC – 075	937,00
Diretor do Departamento de Planejamento e Patrimônio	CC – 013	937,00
Diretor do Departamento de Preservação do Meio Ambiente	CC – 030	937,00
Diretor do Departamento de Recursos Humanos	CC – 014	937,00
Diretor do Departamento de Trânsito	CC – 058	937,00
Diretor do Departamento de Transportes	CC – 025	937,00
Diretor do Departamento de Tributação, Arrecadação e Fiscalização	CC – 017	937,00
Diretor do Departamento de Vigilância Municipal	CC – 012	937,00
Diretor do Estádio Municipal	CC – 036	937,00
Diretor do Matadouro Municipal	CC – 052	937,00
Diretor do Mercado Público Municipal	CC – 053	937,00
Encarregado de Abastecimento de Água de Povoados	CC – 094	937,00
Procurador	CC – 003	3.500,00
Procurador Geral do Município	CC – 002	3.500,00
Secretário Municipal	CC – 001	3.500,00
Tesoureiro	CC – 010	1.127,90
Diretor do Telecentro	CC – 096	937,00
Gerente de Pregão	CC – 097	937,00
Diretor do Departamento de Artes Cênicas	CC – 098	937,00
Sub Secretário de Planejamento	CC – 101	2.342,34



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

Lei Nº 249/2017 de 26 de abril de 2017

**DISPÕE SOBRE REAJUSTE
SALARIAL PARA OS
PROFISSIONAIS DA ÁREA DE
SAÚDE DO MUNICÍPIO DE
LAGOA SECA-PB, E DÁ
OUTRAS PROVIDÊNCIAS.**

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal APROVOU e ele SANCIONA a seguinte Lei:

Art. 1º - Fica concedido reajuste salarial aos profissionais da área de saúde do Município de Lagoa Seca ocupantes de cargo efetivo, enquadrados na Lei Complementar nº 001/2012, no percentual de 6,47% (seis vírgula quarenta e sete por cento), sobre o vencimento, com efeito retroativo a 1º de janeiro de 2017.

Parágrafo único. Para os cálculos constantes nos Anexos desta Lei foi observado o disposto no Art. 51, §1º da Lei Complementar nº 001/2012.

Art. 2º - Também fica concedido reajuste salarial aos servidores públicos municipais ocupantes de cargo em comissão que passaram a ter vencimento inferior ao Salário Mínimo.

§1º- Os servidores mencionados neste artigo terão o vencimento correspondente a R\$ 937,00 (Novecentos e Trinta e Sete Reais).

§2º- O valor do vencimento dos demais servidores públicos municipais ocupantes de cargos em comissão permanece conforme estabelecido na Lei Municipal nº 171/2013.

Art. 3º - O mesmo percentual de reajuste concedido aos profissionais do Quadro de Pessoal da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca – PB deverá ser repassado aos servidores ocupantes dos respectivos cargos que se encontram inativos, recebendo seus proventos por meio do Instituto de Previdência Municipal – IPSEER.

Art. 4º - Os valores dos vencimentos dos anexos I e II da Lei Complementar nº 001/2012 passam a ser os constantes nos anexos I e II da presente Lei.

Art. 5º - Revogam-se as disposições em contrário.

Art. 6º – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação retroagindo os efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2017.

Lagoa Seca – PB, 26 de abril de 2017.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO AUXILIAR EM SAÚDE
CÓDIGO: AXS – 700**

Cargo	Código	Vencimento Base (R\$)
Agente Comunitário de Saúde	AXS - 701	1.310,86
Agente de Vigilância Ambiental	AXS - 702	1.310,86
Agente de Vigilância Sanitária	AXS – 703	1.053,43
Auxiliar de Enfermagem	AXS – 704	1.053,43
Auxiliar de Odontólogo - GSF	AXS – 705	1.477,84 + gratificação – GSF

**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO ASSISTENTE TÉCNICO EM SAÚDE
CÓDIGO: ATS – 800**

Cargo	Código	Vencimento Base (R\$)
Técnico de Enfermagem - GSF	ATS – 801	1.605,11 + Gratificação GSF
Técnico de Enfermagem – CAPS	ATS - 802	1.354,08 + Gratificação CAPS
Auxiliar de Farmácia	ATS - 803	1.188,87
Técnico em Radiologia	ATS - 804	1.188,87
Técnico em Análises Clínicas	ATS - 805	1.188,87
Técnico em Segurança do Trabalho	ATS – 806	1.188,87
Técnico em Imobilização Ortopédica	ATS - 807	1.188,87

**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE
CÓDIGO: TNS – 900**

Cargo	Código	Vencimento Base (R\$)
Assistente Social em Saúde	TNS- 901	1.504,93
Bioquímico	TNS - 902	1.504,93
Fisioterapeuta	TNS - 903	1.504,93
Cirurgião Dentista	TNS - 904	1.504,93
Cirurgião Dentista - GSF	TNS - 905	2.974,32 + Gratificação GSF
Psicólogo Clínico	TNS – 906	1.504,93
Médico Plantonista	TNS - 907	Plantão de 24 horas - 1.504,93 Plantão de 12 horas – 752,47



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

**ANEXO I
CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO
GRUPO TÉCNICO DE NÍVEL SUPERIOR EM SAÚDE
CÓDIGO: TNS – 900
Continuação**

Médico - GSF	TNS - 908	5.296,29 + Gratificação GSF
Farmacêutico	TNS - 909	1.504,93
Enfermeiro	TNS - 910	1.504,93
Enfermeiro - GSF	TNS - 911	2.974,32 + Gratificação GSF
Nutricionista	TNS - 912	1.504,93
Médico do Trabalho	TNS - 913	1.504,93
Enfermeiro do Trabalho	TNS - 914	1.504,93
Médico Psiquiatra	TNS - 915	1.504,93
Médico Cirurgião Geral	TNS - 916	Plantão de 12 horas – 752,47
Médico Anestesiologista	TNS - 917	Plantão de 12 horas – 752,47
Médico Pediatra	TNS - 918	1.504,93
Médico Cardiologista	TNS - 919	Plantão de 12 horas – 752,47
Médico Ginecologista	TNS - 920	1.504,93
Médico Perito - IPSER	TNS - 921	902,95 por atendimento
Médico Psiquiatra - CAPS	TNS - 922	4.478,56 + Gratificação do CAPS
Médico Neurologista - CAPS	TNS - 923	3.156,94 + Gratificação do CAPS
Psicólogo - CAPS	TNS - 924	2.454,85 + Gratificação do CAPS
Assistente Social - CAPS	TNS - 925	2.454,85 + Gratificação do CAPS
Instrutor de Artes do CAPS	TNS - 926	2.281,95 + Gratificação do CAPS
Preparador Físico – CAPS	TNS - 927	2.000,52 + Gratificação do CAPS
Farmacêutico – CAPS	TNS - 928	2.454,85 + Gratificação do CAPS
Enfermeiro – CAPS	TNS - 929	2.496,13 + Gratificação do CAPS
Monitor Social - CAPS	GSG 107	1.004,90 + Gratificação do CAPS
Terapeuta Ocupacional – CAPS	TNS - 930	2.454,85+ Gratificação do CAPS
Fonoaudiólogo – CAPS	TNS - 931	2.454,85 + Gratificação do CAPS
Nutricionista – CAPS	TNS - 932	2.000,52+ Gratificação do CAPS
Fisioterapeuta – NASF	TNS - 933	2.000,52 + Gratificação do NASF
Médico Pediatra – NASF	TNS - 934	2.632,82 + Gratificação do NASF
Médico Ginecologista Obstetra – NASF	TNS - 935	2.632,82 + Gratificação do NASF
Nutricionista – NASF	TNS - 936	2.496,13 + Gratificação do NASF
Psicólogo – NASF	TNS - 937	2.496,13 + Gratificação do NASF
Preparador Físico – NASF	TNS - 938	2.496,13 + Gratificação do NASF
Cirurgião Obstetra	TNS- 939	Plantão de 24 horas – 1.504,93
		Plantão de 12 horas – 752,47
Enfermeiro Obstetra	TNS- 940	2.385,32
Médico Endocrinologista	TNS - 941	1.956,40
Protético Dentário	TNS - 942	1.504,93
Médico Ortopedista	TNS – 943	Plantão de 12 horas – 752,47



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO II

TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DA ÁREA DA SAÚDE

CARGO	CÓDIGO	QUANTIDADE DE VAGAS	VENCIMENTO BÁSICO
Coordenador Adjunto do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	CC – 084	01	1.210,00
Coordenador da Vigilância Ambiental	CC – 057	01	937,00
Coordenador da Vigilância em Saúde e Segurança do Trabalhador	CC – 079	01	937,00
Coordenador da Vigilância Epidemiológica	CC – 038	01	937,00
Coordenador da Vigilância Sanitária e Saneamento Básico	CC – 037	01	937,00
Coordenador de Controle e Avaliação da Saúde	CC – 089	01	1.650,00
Diretor do Departamento de Imunização	CC – 039	01	937,00
Diretor do Centro de Atenção Psicossocial - CAPS	CC – 072	01	2.420,00
Coordenador do Programa de Saúde da Família	CC – 071	01	2.640,00
Diretor do SESST	CC – 085	01	937,00
Diretor Adjunto do Hospital Municipal	CC – 033	01	937,00
Diretor Clínico do Hospital Municipal	CC – 034	01	1.760,00
Diretor da Farmácia Básica Municipal	CC – 073	01	937,00
Diretor da Farmácia do Centro de Atenção Psicossocial – CAPS	CC – 091	01	1.100,00
Diretor de Posto de Saúde	CC – 054	10	937,00
Diretor do Centro de Marcação de Consultas e Exames Especializados	CC – 077	01	937,00
Diretor do Departamento de Atenção Básica da Saúde	CC – 027	01	937,00
Diretor do Departamento de Processamento dos Programas de Saúde	CC – 069	01	937,00
Diretor do Departamento de Vigilância da Saúde	CC – 028	01	937,00
Diretor do Laboratório de Análises Clínicas do Hospital Municipal	CC – 076	01	1.100,00
Diretor Geral do Hospital Municipal	CC – 032	01	1.760,00
Diretor do Núcleo de Apoio a Saúde da Família – NASF	CC – 095	01	1.100,00
Coordenador de Auditoria dos Serviços de Saúde	CC – 090	01	2.750,00
Coordenador do Programa de Saúde Bucal	CC – 098	01	2.640,00
Coordenador dos Agentes Comunitários de Saúde – ACS	CC – 099	01	1.100,00
Diretor da Farmácia do Hospital Municipal	CC – 100	01	1.100,00
Chefe da Divisão de Vigilância Epidemiológica	CC – 101	01	937,00
Diretor do Centro de Fisioterapia	CC – 102	01	1.100,00



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA
GABINETE DO PREFEITO**

ANEXO III

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO PROGRAMA DE SAÚDE DA FAMÍLIA – PSF

Cargo	Valor da Gratificação (R\$)
Médico – GSF	1.504,05
Enfermeiro – GSF	612,35
Cirurgião Dentista – GSF	612,35
Técnico de Enfermagem – GSF	194,56
Auxiliar de Odontólogo – GSF	181,66

ANEXO IV

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO CENTRO DE ATENÇÃO PSICOSSOCIAL – CAPS

Categoria Funcional	Valor da Gratificação (R\$)
Médico Psiquiatra – CAPS	1.179,65
Médico Neurologista – CAPS	655,36
Psicólogo – CAPS	376,83
Assistente Social – CAPS	376,83
Preparador Físico – CAPS	196,61
Farmacêutico – CAPS	376,83
Enfermeiro – CAPS	393,22
Monitor Social – CAPS	65,54
Técnico de Enfermagem – CAPS	65,54
Terapeuta Ocupacional – CAPS	376,83
Fonoaudiólogo – CAPS	376,83
Nutricionista – CAPS	196,61
Instrutor de Artes – CAPS	196,61

ANEXO V

TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO NÚCLEO DE APOIO A SAÚDE DA FAMÍLIA – NASF

Categoria Funcional	Valor da Gratificação (R\$)
Fisioterapeuta - NASF	196,61
Médico – NASF	393,22
Nutricionista – NASF	393,22
Psicólogo – NASF	393,22
Preparador Físico – NASF	393,22



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

Lei Complementar Nº 005/2017, de 26 de abril de 2017

DISPÕE SOBRE A REFORMULAÇÃO DO PLANO DE CARGOS, CARREIRA E REMUNERAÇÃO DOS PROFISSIONAIS DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE LAGOA SECA – PB E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

O PREFEITO MUNICIPAL DE LAGOA SECA, ESTADO DA PARAÍBA, no uso das atribuições legais que lhe são conferidas, faz saber que a Câmara Municipal **APROVOU** e ele **SANCIONA** a seguinte de Lei Complementar:

TÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º - Esta Lei dispõe sobre a reformulação do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal de Lagoa Seca-PB, com base na Lei Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional, no art. 6º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), Parecer CNE/CEB Nº 09/2009, de 02 de abril de 2009, Resolução CNE/CEB Nº 02, de 28 de maio de 2009, na Meta 18 da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação) e na Meta 18 da Lei 224/2015, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação).

Art. 2º - Esta Lei aplica-se aos profissionais do magistério que desempenham as atividades de docência ou as de suporte pedagógico à docência, assim consideradas as de direção ou administração escolar, planejamento, coordenação,

inspeção, supervisão, e orientação educacional, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação e nas unidades escolares, em suas diversas etapas e modalidades, com a formação mínima determinada pela Lei Nº 9.394/96, de 20 de dezembro de 1996 – Lei de Diretrizes e Bases da Educação Nacional.

§1º - O regime jurídico dos profissionais do Magistério Público Municipal é o estabelecido na Lei Orgânica Municipal de 05 de abril de 1990, que dispõe sobre o Regime Jurídico dos Servidores Municipais.

§2º - O Regime Jurídico Único de que trata o parágrafo anterior é o estatutário.

Art. 3º - Para os efeitos desta Lei, entende-se por:

I – Rede Municipal de Ensino – conjunto de instituições e órgãos que realiza atividades de ensino sob a coordenação da Secretaria Municipal de Educação.

II – Cargo do Magistério – o conjunto de atribuições e responsabilidades cometidas, por esta Lei, ao profissional do magistério, com denominação e número próprio e remuneração paga pelo Poder Público Municipal, para provimento em caráter efetivo ou em comissão, nos termos da presente Lei.

III – Função do Magistério – as atividades de docência e de suporte pedagógico direto à docência, incluídas as de administração escolar, planejamento, coordenação, inspeção, supervisão e orientação educacional.

IV – Classe – o agrupamento homogêneo dos profissionais do magistério, segundo a titulação.

V – Referência – a posição do profissional do magistério dentro da classe, que permite identificar a situação do ocupante na estrutura hierárquica e de remuneração da carreira.

VI – Carreira do Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério, caracterizados pelo desempenho das atividades a que se refere o artigo anterior.

VII – Quadro de Magistério – o conjunto de cargos de provimento efetivo e em comissão de professor e dos profissionais que oferecem suporte pedagógico direto à atividade de docência, referidos no artigo anterior, privativos da Secretaria Municipal de Educação.

TÍTULO II

DOS PRINCÍPIOS E FINALIDADES

Art. 4º - A presente Lei, norteadada pelos princípios do dever do Estado para com a educação pública, gratuita e de qualidade para todos e da gestão democrática do ensino público, tem por finalidade:

I – A profissionalização, que pressupõe vocação e dedicação ao magistério e qualificação profissional, com remuneração condigna e condições adequadas de trabalho;

II – Melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal;

III – Valorização do desempenho, da qualidade e do conhecimento.

Art. 5º A valorização dos profissionais do magistério público municipal será assegurada pela garantia de:

I – Ingresso exclusivamente por concurso público de provas e títulos;

II – Aperfeiçoamento profissional continuado, inclusive com licenciamento periódico remunerado para esse fim, respeitado os critérios estabelecidos nesta lei;

III – Piso salarial profissional, tendo como referência o art. 2º da Lei Nº 11.738, de 16 de julho de 2008;

IV – Condições adequadas de trabalho;

V – Progressão funcional com base na titulação, mediante a conclusão de cursos reconhecidos pelo Ministério da Educação;

VI – Auxílio financeiro para tratamento de saúde do profissional que sofrer danos físicos e psíquicos no ambiente de trabalho.

Art. 6º - A melhoria do padrão de qualidade do ensino público municipal será buscada pela garantia dos elementos indispensáveis ao desenvolvimento do processo de ensino-aprendizagem, bem como pelo estabelecimento da relação adequada entre o número de alunos e o professor, a carga horária, os demais profissionais do magistério e as condições materiais da unidade escolar, segundo parâmetros definidos à vista das condições e das peculiaridades do Município.

Art. 7º - A distribuição de alunos por turma será feita de forma que garanta o desenvolvimento das atividades de ensino de qualidade, devendo obedecer aos seguintes critérios:

I – Educação infantil, até 25 (vinte e cinco) alunos por turma;

a) Crianças de 02 a 03 anos até 15 (quinze)

alunos, por turma;

b) Crianças de 04 a 05 anos até 15 (quinze)

alunos, por turma;

II - Ensino fundamental – 1ª Fase (1º ao 5º Ano):

a) primeiro ano até 30 (trinta) alunos, por turma;

b) segundo e terceiro anos, até 35 (trinta e cinco) alunos, por turma;

c) quarto e quinto anos, até 40 (quarenta) alunos, por turma.

III – Educação de jovens, adultos e idosos, primeiro e segundo segmentos até 40 (quarenta) alunos, por turma.

TÍTULO III

DA CARREIRA DO MAGISTÉRIO

CAPÍTULO I

DA ORGANIZAÇÃO DA CARREIRA

Art. 8º - O Quadro de Profissionais do Magistério Público Municipal compreende os cargos de provimento efetivo e em comissão.

Art. 9º - São cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério:

- I – Professor da Educação Básica I;
- II – Professor da Educação Básica II;
- III – Supervisor Escolar;
- IV – Orientador Educacional;
- V – Psicólogo Educacional.

Art. 10 - São cargos de provimento em comissão do Quadro do Magistério:

- I - Diretor do Departamento de Educação;
- II – Assessor Pedagógico;
- III - Assessor de Tecnologia da Educação;
- IV – Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola;
- V– Diretor Escolar;
- VI – Diretor Escolar – Adjunto
- VII – Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico;
- VIII – Assessor Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos;
- IX – Assessor Pedagógico da Educação Infantil;
- X – Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I – (1º ao 5º Ano);
- XI – Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II – (6º ao 9º ano);
- XII - Assessor Pedagógico da Educação do Campo;
- XIII – Assessor Pedagógico da Educação Inclusiva.

Parágrafo único - Fica revogado o cargo de Professor Dirigente, previsto no inciso XVI da Lei Complementar nº 002/2015, ficando assegurado aos profissionais que estão no exercício do mandato de Professor Dirigente, o direito ao cumprimento do respectivo mandato e à Gratificação no valor relativo ao cargo de Diretor Escolar com o mesmo número de alunos da unidade de ensino que o profissional está dirigindo.

Art. 11 - Os cargos de provimento efetivo do Quadro do Magistério Público compreenderão classes, que designam a formação do profissional.

Art. 12 - O cargo de Professor da Educação Básica I – professor de educação infantil e dos anos iniciais do ensino fundamental compreende as seguintes classes:

- I – Classe “A” – formação em nível médio na modalidade normal ou equivalente;
- II – Classe “B” – formação em nível superior para a docência na Educação Infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental;
- III – Classe “C” – formação em nível superior e curso de pós graduação *lato sensu* –Especialização;
- IV – Classe “D” – formação em nível superior e curso de pós graduação *stricto sensu* - Mestrado;
- V – Classe “E” – formação em nível superior e curso de pós graduação *stricto sensu* - Doutorado.

Art.13 - Os cargos de Professor da Educação Básica II – professor de áreas específicas dos anos finais do ensino fundamental e de Supervisor Escolar, Orientador Educacional e Psicólogo Educacional compreendem as seguintes classes:

- I – Classe “A” – formação em nível superior;
- II – Classe “B” – formação em nível superior e curso de pós graduação *lato sensu* –Especialização;
- III – Classe “C” – formação em nível superior e curso de pós graduação *stricto sensu* - Mestrado;
- IV – Classe “D” – formação em nível superior e curso de pós graduação *stricto sensu* - Doutorado.

Art.14 – Cada classe é composta de referências, desdobradas de I a X, correspondente ao tempo de serviço dos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério, na data da publicação da presente Lei Complementar.

Parágrafo único – Os profissionais que ingressarem no quadro efetivo do magistério, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos, após a publicação da presente Lei Complementar não serão enquadrados nas referências de que trata o caput deste artigo.

CAPÍTULO II**DAS FUNÇÕES DOS PROFISSIONAIS DO
MAGISTÉRIO**

Art. 15 - O ocupante do cargo de professor desempenha a função docente, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento dessa proposta à realidade escolar;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento de ensino;
- III – Zelar pela aprendizagem dos alunos;
- IV – Estabelecer estratégias de recuperação para os alunos de menor rendimento;
- V – Ministras os dias letivos e horas-aula estabelecidas, além de participar integralmente dos períodos dedicados ao planejamento, à avaliação e ao desenvolvimento das atividades profissionais;
- VI – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 16 - O ocupante do cargo de supervisor escolar desempenha a função de supervisão educacional, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao melhor ajustamento da proposta pedagógica à realidade escolar;
- II – Elaborar plano de trabalho, segundo a proposta pedagógica do estabelecimento;
- III – Coordenar o processo de planejamento, orientar e acompanhar o trabalho pedagógico desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 17 - O ocupante do cargo de Orientador Educacional desempenha a função de orientação educacional, que congrega as atividades de:

- I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao ajustamento dessa proposta à realidade escolar;
- II – Elaborar e cumprir plano de trabalho, de acordo com a proposta pedagógica da escola;
- III – Desenvolver ações voltadas à integração dos alunos no processo educativo desenvolvido no estabelecimento de ensino;
- IV – Colaborar com as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 18 – O ocupante do cargo de psicólogo educacional desempenha as funções de:

- I – Subsidiar a elaboração de programas e projetos, bem como a formulação da proposta de programação e do orçamento da Secretaria de Educação;
- II – Participar de planejamento pedagógico, currículo e políticas educacionais, concentrando suas ações nos aspectos que dizem respeito ao processo de desenvolvimento humano, da aprendizagem e das relações interpessoais;
- III - Fazer o levantamento da necessidade de recursos financeiros destinados à execução do programa de trabalho da Secretaria de Educação;
- IV - Proceder à execução orçamentária e financeira da Secretaria de Educação, observadas as normas e procedimentos relativos à licitação, contrato, empenho e pagamento;
- V – Planejar, executar e/ou participar de pesquisas relacionadas a compreensão do processo ensino-aprendizagem, visando a atualização e reconstrução do projeto pedagógico da escola, bem como suas condições de desenvolvimento, com a finalidade de fundamentar a atuação crítica do psicólogo, dos professores e alunos e de criar programas

educacionais completos, alternativos ou complementares.

Art. 19 - Ao ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Educação compete:

I – oferecer suporte administrativo ao Secretário de Educação, a fim de assegurar o desenvolvimento das atividades de competência da pasta;

II – acompanhar e avaliar a execução dos programas e projetos educacionais desenvolvidos pela Secretaria de Educação;

III – fazer o levantamento da necessidade de recursos financeiros destinados à execução do programa de trabalho da Secretaria de Educação;

IV – planejar, coordenar, executar e acompanhar ações que garantam o funcionamento da rede física das unidades de ensino,

V – coordenar e desenvolver estudos de micro-planejamento, visando ao atendimento da demanda escolar;

VI – realizar estudos e reordenamento da utilização dos espaços físicos das unidades escolares;

VII – emitir parecer relativo à situação física dos prédios escolares;

VIII – Propor ao Secretário medidas destinadas ao aperfeiçoamento dos programas, projetos e atividades educacionais desenvolvidas na Educação Municipal, com vistas à otimização dos resultados;

IX – Articular-se com as Coordenações existentes na Secretaria de Educação, visando a integração e a otimização das atividades desenvolvidas pela pasta;

X – Propor ao Secretário a realização de convênios, ajustes, acordos e atos similares com órgãos e entidades públicas ou privadas, nacionais e internacionais na área de educação;

XI – Apresentar, periodicamente, ao Secretário relatório técnico de desempenho de suas funções, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos;

XII – Desempenhar outras funções correlatas ao cargo.

Art. 20 - Ao ocupante do cargo de Assessor Pedagógico compete:

I – Oferecer suporte aos professores, visando a otimização das atividades desenvolvidas em sala de aula;

II – Auxiliar na elaboração da proposta pedagógica da escola a que estiver vinculado;

III – Elaborar projetos pedagógicos que visem melhorar o desempenho dos alunos que apresentam dificuldade na aprendizagem;

IV – Auxiliar os professores na elaboração de plano de curso e de aulas;

V – Auxiliar professores em turmas numerosas ou com alunos especiais;

VI – Assumir regência de turmas em casos emergenciais;

VII – Exercer outras atividades correlatas ao cargo.

Art. 21 – Ao ocupante do cargo de Assessor de Tecnologia da Educação, compete:

I – Planejar, coordenar e avaliar a utilização das tecnologias da informação e da comunicação no processo ensino-aprendizagem nas escolas públicas municipais;

II – Projetar, implantar e coordenar a instalação de laboratórios de informática nas escolas públicas municipais;

III – Promover a formação dos profissionais da educação pública para o uso das linguagens inerentes às tecnologias da informação em parceria com outras instituições públicas ou privadas;

IV – Promover a integração entre as escolas públicas municipais, através de encontros periódicos para a divulgação das ações por elas desenvolvidas;

V – Incentivar e orientar o desenvolvimento de trabalhos que busquem a criação de novas formas de uso das tecnologias da informação como recursos didáticos auxiliares no processo ensino-aprendizagem;

VI - Desenvolver outras atividades relacionadas à função.

Art. 22 – Ao ocupante do cargo de Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola, compete:

I - Coordenar, acompanhar e avaliar a execução dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

II - Fazer o monitoramento do PAR no sistema do MEC;

III - Implementar as diretrizes nacionais para a execução dos programas PNAE, PDDE E PNATE no Município;

IV - assessorar as escolas municipais na execução dos programas do Fundo Nacional de Desenvolvimento da Educação – FNDE;

V - Coordenar o processo de prestação de contas dos programas educacionais sob a responsabilidade da sua Coordenação e encaminhar aos órgãos respectivos;

VI - Articular-se com as demais coordenações, visando à integração das atividades da Secretaria de Educação;

Art. 23 - Os ocupantes dos cargos de Diretor Escolar e Diretor Escolar-Adjunto desempenham a função de gerência escolar, que congrega as atividades de:

I – Participar da elaboração, execução e avaliação da proposta pedagógica do estabelecimento de ensino, propondo as alterações necessárias ao ajustamento dessa proposta à realidade escolar;

II – Administrar os recursos materiais e financeiros do estabelecimento de ensino, segundo princípios e normas da gestão democrática;

III – Assegurar o cumprimento dos dias letivos, das horas-aula e horas de atividade extraclasse estabelecidos nesta Lei Complementar;

IV – Coordenar e acompanhar o trabalho dos diversos profissionais que atuam no estabelecimento de ensino;

V – Zelar pela conservação e melhoria das instalações físicas e dos equipamentos do estabelecimento de ensino;

VI – Desenvolver ações de articulação com a Secretaria Municipal de Educação;

VII – Coordenar as ações de articulação da escola com as famílias e a comunidade.

Art. 24 – Ao ocupante do cargo de Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico, compete:

I – coordenar o serviço de apoio pedagógico oferecido pelos assessores pedagógicos da Secretaria de Educação aos professores das escolas públicas municipais;

II – coordenar a elaboração do Projeto Político Pedagógico da Secretaria de Educação;

III – organizar programas de Formação Continuada para os professores e técnicos educacionais;

IV – planejar juntamente com os assessores pedagógicos da Secretaria de Educação atividades para superar as dificuldades apresentadas pelos professores nas salas de aulas;

V – prestar assessoramento aos professores e diretores, na elaboração do Projeto Político Pedagógico das escolas municipais;

VI - apoiar os professores na elaboração e implementação de projetos pedagógicos culturais, de higiene, saúde preventiva, preservação do meio ambiente, dentre outros;

VII – elaborar e submeter à apreciação e aprovação do Secretário de Educação a proposta dos planos, programas e projetos a serem desenvolvidos pelo Departamento de Apoio Pedagógico;

VIII – propor ao Secretário a constituição de comissões ou grupos de trabalho e a designação dos respectivos responsáveis para a execução de atividades especiais;

IX – garantir espaços para planejamento, estudos, cursos que oportunizem a formação permanente dos profissionais da educação, a fim de enriquecer as atividades desenvolvidas junto aos alunos;

X – dinamizar o fluxo de informações entre a Secretaria de Educação e as escolas;

XI – apresentar, periodicamente, ao Secretário de Educação relatório técnico de desempenho de suas funções, baseado em indicadores qualitativos e quantitativos;

XII – desempenhar outras funções correlatas ao cargo.

Art. 25 – Aos ocupantes dos cargos de Assessor Pedagógico de Educação de Jovens e Adultos, Assessor Pedagógico da Educação Infantil, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I e Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II, compete:

I – Orientar os professores na elaboração e execução da proposta pedagógica;

II – Garantir uma programação de conteúdos que propiciem aos educandos um embasamento teórico da cultura contemporânea das linguagens e das novas tecnologias;

III – Acompanhar e coordenar o desenvolvimento do trabalho de ensino, de modo a estabelecer a harmonia entre os componentes curriculares e o constante aperfeiçoamento do processo pedagógico;

IV – Acompanhar e avaliar o desempenho do plano curricular das escolas públicas municipais;

V – elaborar e coordenar programas de formação continuada dos professores das escolas públicas municipais;

VI - Auxiliar os professores na elaboração de atividades pedagógicas que estimulem o desenvolvimento da aprendizagem dos alunos

VII - Acompanhar o desempenho dos professores no processo ensino-aprendizagem, oferecendo-lhes o apoio necessário para a execução das suas atividades docentes;

VIII – Coordenar o trabalho dos professores em relação aos seguintes aspectos:

a) Dosagem, profundidade e sequência dos conteúdos de cada componente curricular;

b) Estabelecimento de pré-requisitos e inter-relacionamento dos conteúdos de cada componente curricular que compõe a matriz curricular;

c) Propor e coordenar projetos interdisciplinares;

IX – desenvolver outras atividades correlatas às funções.

Art. 26 - Ao ocupante do cargo de Assessor Pedagógico da Educação do Campo compete:

I – Assessorar técnica e pedagogicamente os educadores das escolas, por meio de acompanhamento pedagógico mensal;

II – Garantir a formação continuada e em serviço dos professores do campo;

III – Planejar e realizar reuniões mensais de formação dos educadores das escolas do campo;

IV – Promover a integração entre as escolas municipais;

V – Desenvolver outras funções correlatas ao cargo.

Art. 27 - Ao ocupante do cargo de Assessor Pedagógico da Educação Inclusiva compete:

I – Articular a política do atendimento educacional especializado (AEE); nas escolas, como também em toda a rede municipal;

II - Disponibilizar os serviços e recursos próprios das salas de recursos do AEE;

III - Orientar os alunos e seus professores quanto à utilização dos recursos da Sala de AEE nas turmas comuns do ensino regular, na perspectiva da Educação Especial, atendendo educandos com deficiência (intelectual, física, auditiva, visual e múltipla), transtorno global do desenvolvimento (TGD) e altas habilidades.

IV– Desempenhar outras funções correlatas ao cargo.

CAPÍTULO III**DO INGRESSO NA CARREIRA DO MAGISTÉRIO****Seção I****Do Concurso Público**

Art. 28 - Os cargos de provimento efetivo do magistério público municipal, constantes nesta Lei Complementar, são acessíveis a todos os brasileiros natos ou naturalizados que preencherem os requisitos estabelecidos neste diploma legal.

Art. 29 - O ingresso na carreira do magistério público dar-se-á, exclusivamente, por concurso público de provas e títulos, somente podendo ocorrer na referência I de cada classe.

§1º - O concurso público de que trata o caput deste Artigo será realizado de acordo com as normas constantes em Edital baixado pela autoridade competente e publicado por extrato em jornal de circulação estadual.

§2º - O prazo de validade do concurso público será de 02 (dois) anos, prorrogável, apenas uma vez, por igual período.

§3º - Não poderá haver nomeação de candidato aprovado em concurso mais recente enquanto houver candidato aprovado, para o mesmo cargo em concurso anterior com prazo de validade não expirado.

Art. 30 - O acesso à Classe A do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á por concurso público de provas e títulos quando se tratar do ingresso na carreira do magistério municipal.

Art. 31 - O acesso à Classe B do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á por uma das seguintes possibilidades:

I – Por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – Por progressão funcional, para os professores ocupantes da Classe A, pela conclusão de curso superior devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, oferecido por Universidade ou Instituição

de Ensino Superior, credenciada pelo MEC, com habilitação profissional específica, para a docência na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental.

Art. 32 - O acesso à Classe C do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á quando ocorrer uma das modalidades seguintes:

I – Por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal;

II – Por progressão funcional, para os professores ocupantes da Classe B, pela conclusão de curso de pós graduação *latu sensu* - Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, oferecido por Universidade ou Instituição de Ensino Superior, credenciada pelo MEC.

Art. 33 - O acesso à Classe D do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes possibilidades:

I – Por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal

II – Por progressão funcional, para o ocupante da Classe B ou C, pela conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu* – Mestrado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, oferecido por Universidade ou Instituição de Ensino Superior, credenciada pelo MEC.

Art. 34 - O acesso à Classe E do cargo de Professor da Educação Básica I, dar-se-á quando ocorrer uma das seguintes possibilidades:

I – Por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal;

II – Por progressão funcional, para o ocupante da Classe B, C ou D, pela conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu* – Doutorado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, oferecido

por Universidade ou Instituição de Ensino Superior, credenciada pelo MEC.

Art. 35 - O acesso à Classe A do cargo de Professor da Educação Básica II e para os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional, dar-se-á por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal.

Art. 36 - O acesso à Classe B do cargo de Professor da Educação Básica II, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional, dar-se-á por uma das seguintes possibilidades:

I – Por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério público municipal;

II – Por progressão funcional, para o Professor da Educação Básica II, Orientador Educacional, Supervisor Escolar ou Psicólogo Educacional, ocupante da Classe A, pela conclusão de curso de pós graduação *latu sensu* - Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta horas), devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, oferecido por Universidade ou Instituição de Ensino Superior, credenciada pelo MEC.

Art. 37 - O acesso à Classe “C” do cargo de Professor da Educação Básica II, bem como, para os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional, poderá ocorrer por uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para o Professor da Educação Básica II, Orientador Educacional, Supervisor Escolar ou Psicólogo Educacional, ocupante da Classe “A” ou “B”, pela conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu* – Mestrado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, oferecido por Universidade ou Instituição de Ensino Superior, credenciada pelo MEC.

Art. 38 - O acesso à Classe “D” do cargo de Professor da Educação Básica II, bem como, para os cargos de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional, poderá ocorrer por uma das seguintes possibilidades:

I – por concurso público de provas e títulos, quando se tratar do ingresso na carreira do magistério;

II – por progressão funcional, para o Professor da Educação Básica II, Orientador Educacional, Supervisor Escolar ou Psicólogo Educacional, ocupante da Classe “A”, “B” ou “C”, pela conclusão de curso de pós graduação *stricto sensu* – Doutorado, devidamente reconhecido pelo Ministério da Educação, oferecido por Universidade ou Instituição de Ensino Superior, credenciada pelo MEC.

Art. 39 - Só poderá tomar posse nos cargos de provimento efetivo de Professor da Educação Básica I, Professor da Educação Básica II, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional os candidatos aprovados em concurso público de provas e títulos que na data da posse possuírem como habilitação mínima:

I – Professor da Educação Básica I – Classe “A”, Ensino Médio completo, na modalidade Normal ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação;

II – Professor da Educação Básica I – Classe B, Curso superior, de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil e/ou nos anos iniciais do ensino fundamental, reconhecido pelo Ministério da Educação;

III – Professor da Educação Básica II – Classe A, Curso superior, de graduação plena, com habilitação específica em área própria ou correspondente com complementação nos termos da legislação vigente, reconhecido pelo Ministério da Educação, para o exercício da docência nos anos finais do ensino fundamental;

IV – Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional – Classe “A”, curso superior em Pedagogia com habilitação específica ou Pós-graduação *latu sensu* - Especialização, com carga horária mínima de 360 (trezentas e sessenta) horas, com habilitação para o exercício da respectiva função, reconhecidos pelo Ministério da Educação e comprovação de experiência docente de no mínimo 02 (dois) anos em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

Art. 40 - Fica vedado sob qualquer hipótese, a transposição do cargo de Professor da Educação Básica I para o cargo de Professor da Educação Básica II.

Art. 41 - É assegurado o percentual de 5% (cinco por cento) sobre a quantidade de vagas oferecidas em concurso público, realizado no âmbito da Administração direta e indireta da Prefeitura Municipal de Lagoa Seca, para as pessoas portadoras de necessidades especiais, em conformidade ao disposto no Art. 37, inciso VIII, da Constituição Federal.

Seção II

Da Nomeação, Posse, Designação, Exercício e Transferências

Art. 42 - A nomeação para os cargos de provimento efetivo da carreira do magistério compete ao Prefeito Municipal ou à autoridade delegada, observada a ordem de classificação obtida no concurso público de provas e títulos e a comprovação da habilitação exigida para o cargo.

Parágrafo Único – O candidato aprovado que no momento da nomeação não apresentar prova da habilitação profissional exigida para o cargo, perderá o direito aos resultados obtidos no concurso público e, em consequência ao cargo da carreira do magistério.

Art. 43 - São requisitos para a posse dos candidatos aprovados e classificados em concurso público, os constantes na presente Lei Complementar, além dos previstos no edital do certame.

Parágrafo Único – O prazo para o profissional do magistério público municipal tomar posse é de 30 (trinta) dias, contado a partir da data da publicação do Edital de Convocação.

Art. 44 - Os profissionais do magistério público, uma vez empossados, serão lotados na Secretária Municipal de Educação.

Art. 45 - Compete ao Secretário Municipal de Educação ou autoridade delegada designar o profissional do magistério público para o estabelecimento de ensino ou órgão municipal de educação em que exercerá suas funções.

Parágrafo Único – A designação poderá ser alterada por necessidade do serviço ou a pedido, devendo ocorrer no período de recesso escolar do final do ano, exceto em casos de interesse do Sistema Municipal de Ensino.

Art. 46 - O prazo para o profissional do magistério público municipal entrar em exercício na função é de 15 (quinze) dias, a partir da data que tomou posse no cargo.

Parágrafo Único – Se o profissional do magistério não entrar em exercício no prazo previsto neste artigo será exonerado do cargo.

Art. 47 – O profissional da educação deverá ser lotado próximo a sua residência, de acordo com a necessidade da escola e das vagas existentes.

Art. 48 – Fica vedado a Secretaria de Educação efetuar transferência de servidores que caracterize perseguição político partidária ou qualquer outro tipo de perseguição, ressalvado o interesse público da Administração Pública Municipal.

Seção III Do Estágio Probatório

Art. 49 - O profissional integrante do Quadro Permanente do Magistério Público Municipal, nomeado mediante aprovação e classificação em concurso público de provas e títulos, ao entrar no exercício do cargo, ficará sujeito ao estágio probatório de 03 (três) anos, conforme o disposto na Emenda Constitucional n.º. 19, de 04 de junho de 1998, durante o qual deverá ser avaliada a sua capacidade e aptidão para o desempenho do referido cargo.

§ 1º - Além do disposto neste artigo, serão avaliados para a permanência no cargo:

- I – idoneidade moral;
- II – disciplina;
- III – assiduidade;
- IV – eficiência;
- V – pontualidade;
- VI – responsabilidade.

§ 2º - Se no período do estágio probatório, o profissional não preencher os requisitos dos incisos do parágrafo anterior, não será confirmado no cargo.

CAPÍTULO IV DA NOMEAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO

Art. 50 - O provimento dos cargos em comissão de que tratam os incisos I a XIII, do Art. 10 da presente Lei é de livre escolha, nomeação e exoneração do Prefeito Municipal e dar-se-á por ato específico, devendo ser observado os requisitos contidos nos artigos 51 e 52 desta Lei.

Art. 51 - Constitui requisito para a nomeação de profissional do magistério para os cargos de provimento em comissão de Diretor de Departamento de Educação, Assessor Pedagógico, Assessor de Tecnologia da Educação, Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola, Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico, Assessor

Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos, Assessor Pedagógico da Educação Infantil, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II, Assessor Pedagógico da Educação do Campo e Assessor Pedagógico da Educação Inclusiva, as seguintes exigências:

I – para o cargo de Diretor de Departamento de Educação, o profissional deverá ter formação em Curso de nível superior e Pós-Graduação na área de educação.

II - para o cargo de Assessor Pedagógico, o profissional deverá ter formação mínima em nível médio na modalidade normal ou equivalente;

III – para o cargo de Assessor de Tecnologia da Educação, o profissional deverá ter formação em nível superior na área de educação e capacitação na área de Tecnologia da Informação;

IV – para o cargo de Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola, o profissional deverá ter formação em nível superior na área de educação;

V – para o cargo de Assessor Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos, o profissional deverá ter formação em nível superior na área de educação;

VI – para o cargo de Assessor Pedagógico da Educação Infantil, o profissional deverá ter formação em nível superior em curso de Pedagogia, preferencialmente, com formação específica em Educação Infantil ou Pós-Graduação em Educação Infantil;

VII - para o cargo de Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I, o profissional deverá ter formação em nível superior em curso de Pedagogia e/ou Pós-Graduação na área de educação;

VIII – para o cargo de Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II, o profissional deverá ter formação em nível superior em curso de graduação, com habilitação para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental e Pós-Graduação na área de educação;

IX - para o cargo de Assessor Pedagógico de Educação do Campo, o profissional deverá ter formação em nível superior em Pedagogia com experiência no ensino em zona rural;

X – para o cargo de Assessor Pedagógico de Educação Inclusiva, o profissional deverá ter formação em nível superior em Pedagogia com experiência na educação especial e Pós-Graduação em Educação Especial/Inclusiva;

XI – para o cargo de Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico, o profissional deverá ter formação em Curso de Pedagogia em nível superior e Pós-Graduação na área de educação.

Parágrafo Único – Para o exercício das funções de que dispõe este artigo, exige-se documento comprobatório da conclusão de curso de formação requerido para o exercício do cargo, reconhecido pelo Ministério da Educação.

Art. 52 - Constitui requisito para a nomeação de profissional do magistério para os cargos de provimento em comissão de Diretor Escolar e Diretor Escolar-Adjunto, as seguintes exigências:

I – ter formação, em curso de graduação em Pedagogia ou curso de pós graduação em Administração Escolar, reconhecido pelo Ministério da Educação, para a direção de Creches, Unidades Escolares de Educação Infantil e/ou dos Anos Iniciais do Ensino Fundamental,

II – ter formação em curso de Licenciatura Plena em área específica, ou curso de pós graduação em Administração Escolar, reconhecido pelo Ministério da Educação, para a direção de Unidades Escolares dos Anos Finais do Ensino Fundamental;

III – comprovar experiência docente mínima de 02 (dois) anos, adquirida em qualquer nível ou sistema de ensino, público ou privado.

CAPÍTULO V

DA JORNADA DE TRABALHO

Art. 53 - A jornada de trabalho inclui as horas-aula e as horas de atividades extraclases.

§ 1º - A hora- aula é aquela dedicada a atividade pedagógica diretamente com os alunos.

§ 2º - As horas de atividades extraclasse são as destinadas à preparação e avaliação do trabalho didático, à colaboração com a administração da escola, às reuniões pedagógicas, articulação com a comunidade e ao aperfeiçoamento profissional.

Art. 54 - O regime de trabalho dos Professores da Educação Básica será de 30 (trinta) horas semanais, sendo 20 (vinte) horas em sala de aula e 10 (dez) horas de atividades extraclases.

§1º Na composição da jornada de trabalho, observar-se-á o limite máximo de 2/3 (dois terços) da carga horária para o desempenho das atividades de interação com alunos e, no mínimo 1/3 deve ser destinada às atividades extraclasse.

§2º As 10 (dez) horas de atividades extraclasse serão executadas de acordo com o §2º do artigo anterior e, em conformidade com as diretrizes da Secretaria Municipal de Educação.

Art. 55 - A jornada básica de trabalho dos profissionais de suporte pedagógico, ocupantes dos cargos de provimento efetivo de Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional, será de 30 (trinta) horas, sendo 25 (vinte e cinco) horas na escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Parágrafo único – A jornada de trabalho dos profissionais ocupantes dos cargos de provimento em comissão constantes no Art. 10, será de 40 (quarenta) horas, sendo 35 (trinta e cinco) horas na escola ou na sede da Secretaria de Educação e 05 (cinco) horas para estudo e pesquisa.

Art. 56 - No interesse do Sistema de Ensino, os profissionais docentes e de suporte

pedagógico atuantes na Educação Básica poderão ser convocados para uma jornada de trabalho de até 40 (quarenta) horas semanais.

§1º O regime de trabalho de que trata o caput deste artigo apresenta jornada alternativa.

§2º O servidor convocado para a jornada de trabalho prevista neste artigo fará jus ao pagamento correspondente às horas aulas extras trabalhadas, cujo valor será calculado sobre o valor do vencimento do profissional.

Art. 57 - A jornada de trabalho dos ocupantes do cargo de Diretor Escolar é de 40 (quarenta) horas semanais e de Diretor Escolar-Adjunto é de 30 (trinta) horas.

§1º - O profissional efetivo ou comissionado designado/nomeado para o cargo de Diretor Escolar de unidade de ensino com menos de 100(cem) alunos deverá ministrar aulas, na qualidade de titular de turma.

§2º - O Diretor Escolar de unidade de ensino com mais de 100(cem) não terá obrigatoriedade de ministrar aulas, porém deverá prestar assistência aos turnos em que a escola funcionar.

§3º - Nas unidades de ensino de Educação Infantil e do Ensino Fundamental com matrículas superiores a 250 (duzentos e cinquenta alunos) e nas creches com matrículas a partir de 70 (setenta) alunos poderá ser nomeado Diretor Escolar-Adjunto para auxiliar o Diretor Escolar nas atividades administrativas.

CAPÍTULO VI DA PROGRESSÃO FUNCIONAL

Art. 58 - A progressão funcional na carreira do magistério público municipal, baseada na titulação ou habilitação, dar-se-á da seguinte forma:

I - Ao apresentar documentação comprobatória da conclusão de curso reconhecido pelo Ministério da Educação, o profissional do magistério passará da

Classe em que se encontra para a relativa ao curso de graduação ou pós graduação concluído, mantendo-se no mesmo cargo, objeto da aprovação em concurso de provas e títulos.

§ 1º - A progressão somente ocorrerá após o cumprimento, pelo profissional do magistério, do período do Estágio Probatório.

§ 2º - Fica expressamente proibida a passagem do ocupante do cargo de Professor da Educação Básica I para o cargo de Professor da Educação Básica II.

Art. 59 - A progressão horizontal, permitida exclusivamente para os profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da aprovação da presente Lei Complementar, consiste na passagem da referência em que se encontra para a subsequente, após o interstício de 03 (três) anos de efetivo exercício, relativa ao tempo de serviço.

Art. 60 - A progressão vertical far-se-á, após o estágio probatório, quando o Profissional da Educação concluir, na área objeto do cargo de que é detentor na Secretaria Municipal de Educação, curso de formação específico requerido para a Classe subsequente, reconhecido pelo Ministério da Educação, em universidades ou institutos superiores de educação devidamente reconhecidos pelo Ministério da Educação.

§1º - A progressão a que se refere o caput deste artigo, para os profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério na data da aprovação da presente Lei Complementar, far-se-á mantendo-se, na Classe concernente à titulação obtida e na referência ocupada antes da progressão.

§2º - A progressão vertical somente será efetivada mediante requerimento do interessado à Secretaria Municipal da Administração, anexando-se documento comprobatório da titulação obtida, cujo curso seja reconhecido pelo Ministério da Educação.

§3º - A progressão vertical por pós-graduação só será concedida ao profissional da educação, quando

houver relação do curso de pós-graduação com a graduação que detém ou com sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino.

§4º - A partir da data da publicação da presente Lei Complementar será concedida, anualmente, a progressão vertical pela conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* – Mestrado, a 02 profissionais do magistério público municipal, considerando-se os dois primeiros que apresentar requerimento e documentação comprobatória da conclusão do respectivo curso.

§5º - Em caso de apresentação de requerimento de progressão na mesma data por mais de 02 (dois) profissionais, serão considerados para efeito de progressão, aqueles que, provavelmente, prestarão mais tempo de serviço ao Município.

§6º - A partir da data da publicação da presente Lei Complementar será concedida, anualmente, a progressão vertical pela conclusão de curso de pós-graduação *stricto sensu* – Doutorado, a 01 profissional do magistério público municipal.

§7º - Em caso de apresentação de requerimento de progressão na mesma data por mais de 01 (um) profissional, será considerado para efeito de progressão, aquele que, provavelmente, prestará mais tempo de serviço ao Município.

§8º - A concessão da progressão vertical importa na permanência do profissional do magistério no exercício efetivo da função pelo período mínimo de 01 (um) ano.

Art. 61 – A partir da data da publicação da presente Lei Complementar, para efeito de progressão funcional, o valor do piso salarial dos profissionais do magistério público municipal será definido, tendo como referência o art. 2º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008 (Lei do Piso Salarial Profissional Nacional para os Profissionais do Magistério Público da Educação Básica), em conformidade com o que dispõe a Meta 18 da Lei Federal Nº 13.005, de 25 de junho de 2014

(Plano Nacional de Educação 2014/2024 e a meta 18 da Lei Municipal Nº 224/2015, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação 2015/2025), nos termos seguintes:

I – O piso salarial profissional para os profissionais do magistério público municipal com formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, para o ano de 2017 será R\$ 1.724,10 (Mil, Setecentos e Vinte e Quatro Reais e Dez Centavos) mensais para a jornada de 30 (trinta) horas de atividades semanais;

II – O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal com formação em nível superior (curso superior em Pedagogia ou Licenciaturas específicas) será acrescido de 15% (quinze por cento) sobre o valor do piso salarial nacional para a jornada de 30 (trinta) horas de atividades semanais, descrito no inciso I deste artigo;

III – O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal com formação em nível de pós graduação *latu sensu* - Especialização será acrescido de 35% (trinta e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial nacional para a jornada de 30 (trinta) horas de atividades semanais, descrito no inciso I deste artigo;

IV - O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal com formação em nível de pós graduação *stricto sensu* - Mestrado será acrescido de 65% (sessenta e cinco por cento) sobre o valor do piso salarial nacional para a jornada de 30 (trinta) horas de atividades semanais, descrito no inciso I deste artigo;

V - O piso salarial dos profissionais do magistério público municipal com formação em nível de pós graduação *stricto sensu* - Doutorado será acrescido de 100% (cem por cento) sobre o valor do piso salarial nacional para a jornada de 30 (trinta) horas de atividades semanais, descrito no inciso I deste artigo.

CAPÍTULO VII**DO VENCIMENTO E DA REMUNERAÇÃO**

Art. 62 – Os Vencimentos dos profissionais efetivos do magistério público municipal, a partir da publicação da presente Lei Complementar deverão pautar-se nos preceitos do artigo 2º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, que estabelece o Piso Salarial Profissional Nacional, conforme o disposto na Meta 18 da Lei 13.005, de 25 de junho de 2014 (Plano Nacional de Educação) e na Meta 18 da Lei 224/2015, de 19 de junho de 2015 (Plano Municipal de Educação).

Art. 63 – A remuneração dos profissionais efetivos do magistério, com vencimentos iniciais nunca inferiores aos valores correspondentes ao Piso Salarial Profissional Nacional, nos termos do artigo 2º da Lei Federal Nº 11.738, de 16 de julho de 2008, diferenciados pelos níveis de habilitações a que se refere o artigo 62 da Lei Nº 9.394/96, vedada qualquer diferenciação em virtude da etapa ou modalidade de atuação do profissional, é composta pelo vencimento base do cargo, acrescido das vantagens permanentes ou temporárias estabelecidas em Lei Municipal.

§1º - Fica garantido ao profissional do magistério a discriminação no contra cheque do valor do vencimento relativo à classe em que se encontra, conforme a titulação, além de outra(s) vantagem(ns) que fizer jus.

§2º - Fica garantido aos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério na data da publicação da presente Lei Complementar, a discriminação no contra cheque da referência em que se encontra, como também do valor correspondente ao adicional de tempo de serviço – Triênio 6% (seis por cento).

Art. 64 - As vantagens pecuniárias compreendem os incentivos pelo desempenho da função, como tais consideradas:

I – Gratificação de Atividade Especial - GAE;

II – Gratificação de Cargo Comissionado - GCC;

III – Gratificação de Assessoramento Técnico Educacional - GATE;

IV – Gratificação de Supervisão/ Orientação;

V – Gratificação de Direção Escolar - GDE;

VI – Representação de Atividade Docente;

VII – Gratificação de Regência de Turma;

VIII – Abono de Permanência;

IX – Hora Aula/ Hora Extra.

Art. 65 - A gratificação de Atividade Especial será concedida ao professor e/ ou profissional do magistério que, além do desempenho de suas funções regulares, for designado para:

I – integrar comissão de elaboração e acompanhamento de projetos pedagógicos a serem desenvolvidos nas escolas da rede municipal de ensino;

II – participar de Comissão de Acompanhamento e Fiscalização de Concurso Público ou de Processo Seletivo Simplificado;

III – realizar outras atividades especiais, cumulativas com as funções regulares.

§1º - A gratificação de atividade especial será de 30% (trinta por cento) calculada sobre o vencimento de profissional efetivo com formação em nível superior;

§2º - O professor ou profissional do magistério só fará jus à gratificação de atividade especial durante o período que estiver desenvolvendo uma atividade especial, cumulativa à função regular que desempenha na administração municipal.

Art. 66 - A gratificação de Cargo Comissionado será concedida ao professor e/ou profissional do magistério integrante do quadro efetivo, designado pelo Prefeito Municipal para ocupar cargo de provimento em comissão.

§1º - O valor da gratificação de que trata este artigo será correspondente à complementação do Vencimento relativo ao Cargo de Provimento em Comissão para o qual o servidor efetivo foi designado.

§2º - Os profissionais do quadro do magistério público municipal, designados para o exercício de cargo de provimento em comissão, cujo vencimento seja inferior ao do cargo efetivo que ocupa ou igual ao Salário Mínimo Nacional, receberão Gratificação de cargo comissionado no valor correspondente a 50% do valor do vencimento do cargo para o qual foi designado.

§3º - O profissional efetivo que for exonerado do cargo comissionado voltará a receber o vencimento do seu cargo efetivo.

§4º - O disposto no artigo 66 e seus parágrafos não se aplicam aos cargos de provimento em comissão do quadro do magistério, constantes nesta Lei Complementar.

Art. 67 – A Gratificação de Assessoramento Técnico Educacional - GATE será concedida aos ocupantes dos cargos de provimento em comissão de Diretor do Departamento de Educação, Assessor de Tecnologia da Educação, Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola, Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico, Assessor Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos, Assessor Pedagógico da Educação Infantil, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I, Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II, Assessor Pedagógico da Educação do Campo e Assessor Pedagógico de Educação Inclusiva, a título de complementação salarial, nos valores constantes no Anexo V da presente Lei.

Parágrafo Único – Os profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério, designados para o exercício de um dos cargos de que trata o *caput* deste artigo receberão gratificação, a título de complementação salarial no valor equivalente a 10 (dez) horas de atividades semanais, calculado sobre o vencimento de profissional efetivo com formação em curso de pós graduação *latu sensu* – Especialização.

Art. 68 - A gratificação pelo exercício do cargo de Supervisor Escolar e Orientador Educacional será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação estabelecida para Diretor Escolar, com igual número de alunos da unidade de ensino em que o Supervisor e/ou Orientador estiver exercendo sua função, conforme Anexo VI desta Lei Complementar.

§1º - Os ocupantes dos cargos de Supervisor Escolar e Orientador Educacional que estiverem desenvolvendo suas funções na Secretaria Municipal de Educação receberão a gratificação de Supervisor e Orientador no valor da Gratificação de Assessoramento Pedagógico e de Direção de Departamento, constante no Anexo V desta Lei Complementar.

§2º - O disposto no parágrafo anterior não se aplica aos profissionais ocupantes dos cargos de Orientador Educacional e Supervisor Educacional, designados mediante Portaria para o exercício de cargo de provimento em comissão de Diretor de Departamento ou Assessoramento Pedagógico, na Secretaria Municipal de Educação, cujo valor da Gratificação relativa ao cargo efetivo de origem, será correspondente a 50% (cinquenta por cento) do valor da Gratificação relativa ao exercício do cargo comissionado para o qual foi designado, conforme Anexo V da presente Lei Complementar.

Art. 69 - A Representação de Atividade Docente será concedida ao ocupante do cargo de Diretor Escolar e/ou Diretor Escolar-Adjunto que não seja integrante do quadro efetivo do magistério público municipal e acumule as funções de direção e docência.

Parágrafo Único - O valor da Representação de Atividade Docente será equivalente ao valor do Salário Mínimo vigente.

Art. 70 – A Gratificação de Regência de Turma será concedida ao ocupante de cargo de provimento efetivo do magistério público municipal,

nomeado para o exercício do cargo de Diretor Escolar e/ou Diretor Escolar-Adjunto, de unidade de ensino a partir de 100 (cem) alunos e acumule as funções de direção e docência.

Parágrafo único – O valor da Gratificação de Regência de Turma será correspondente ao valor 10 (dez) horas aulas, calculado sobre o valor do vencimento de professor efetivo com formação em curso superior.

Art. 71 - O Adicional denominado Abono de Permanência, criado pelo art. 6º da Lei Complementar Nº 004/2017, de 16 de janeiro de 2017 será concedido ao servidor efetivo integrante do quadro do magistério público municipal que tenha completado as exigências para aposentadoria voluntária e opte por permanecer em atividade.

Parágrafo único - O abono de permanência será equivalente ao valor da contribuição previdenciária do servidor efetivo do quadro do magistério público municipal e será concedido até completar as exigências para a aposentadoria compulsória.

Art. 72 – Fica revogado o Adicional de Tempo de Serviço – Triênio, de que trata o art. 14 da Lei Complementar Nº 003/2010, de 23 de junho de 2010 e a alínea a do art. 64, da referida Lei Complementar, cujos efeitos da revogação não atingirão os profissionais ativos e inativos integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal, na data da publicação da presente Lei Complementar.

§1º - Fica garantido aos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da publicação da presente Lei Complementar, o direito à progressão funcional, por tempo de serviço, da referência em que se encontre até a que alcançar até a data da aposentadoria, morte ou outro evento que afaste o profissional da atividade, além do recebimento das vantagens pecuniárias relativas à respectiva progressão.

§2º - Fica mantido o percentual de 6% (seis por cento) relativo ao triênio, sobre o valor de cada referência, de II a X, de que trata o art. 14 da Lei Complementar 003/2010, de 23 de junho de 2010, a ser pago exclusivamente aos profissionais ativos e inativos, integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da publicação da presente Lei Complementar.

§3º - A partir da data da publicação da presente Lei Complementar, o reajuste de 6% (seis por cento) relativo ao triênio será concedido sobre o valor absoluto de cada referência, de II a X, de que trata o art. 14 da Lei Complementar 003/2010, de 23 de junho de 2010, e será pago exclusivamente aos profissionais ativos e inativos, integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da publicação da presente Lei Complementar.

§4º - Fica reajustado em 6% (seis por cento), o valor absoluto do triênio de cada referência, de II a X, de que trata o art. 14 da Lei Complementar 003/2010, de 23 de junho de 2010, tendo como base o valor do triênio de cada referência, de II a X, da Folha de Pagamento referente ao mês de março de 2017, a ser pago exclusivamente aos profissionais ativos e inativos, integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da publicação da presente Lei Complementar.

§5º - O valor do triênio de cada referência, de II a X, de que trata o art. 14 da Lei Complementar 003/2010, de 23 de junho de 2010, a ser pago no ano de 2017, aos profissionais ativos e inativos, integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da publicação da presente Lei Complementar será o constante no Anexo III – Tabela de Vencimento dos cargos do quadro efetivo do magistério público municipal, identificado pela denominação REFERÊNCIAS E TRIÊNIO 6% (seis por cento).

§6º - Fica assegurado o reajuste anual de 6% (seis por cento) sobre o valor absoluto do triênio de cada

referência, de II a X, de que trata o art. 14 da Lei Complementar 003/2010, de 23 de junho de 2010, a ser pago exclusivamente aos profissionais ativos e inativos, integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da publicação da presente Lei Complementar.

Art. 73 – Os vencimentos dos profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal para a jornada básica de trabalho de 30 (trinta) horas semanais, para o ano de 2017 são os constantes na Tabela de Vencimentos, Anexo III desta Lei Complementar.

§1º - Os professores da Educação Básica I e II e os demais profissionais do magistério que exercerem jornada de trabalho superior a 30 (trinta) horas semanais farão jus ao recebimento das horas extras trabalhadas, até o limite de 15 (quinze) horas, cujo valor será calculado sobre o vencimento de professor efetivo com formação em curso superior.

§2º - A vantagem pecuniária relativa ao pagamento das horas extras de que trata o parágrafo anterior será denominada, Hora Aula, em se tratando de professor que esteja no exercício da função docente e Hora Extra, para os demais profissionais do quadro do magistério público municipal.

§3º – O professor ou profissional do magistério que opte pela redução de sua carga horária, receberá proporcionalmente às horas trabalhadas.

§4º - Os professores que estiverem em desvio da função docente receberão seus vencimentos correspondentes ao valor de 25 (vinte e cinco) horas de atividades semanais, ressalvados os profissionais com laudos médicos emitidos por médico do Instituto de Previdência Municipal e os designados, mediante Portaria, para o exercício de cargos de Diretor de Departamento ou Assessoramento Pedagógico, na Secretaria Municipal de Educação.

Art. 74 – Os vencimentos dos profissionais que não integrem o quadro efetivo do magistério, nomeados para os cargos de provimento

em comissão constantes no Art. 10 da presente Lei Complementar são os constantes na Tabela de Vencimentos do Anexo IV desta Lei.

Art. 75 – A gratificação pelo exercício do cargo de Diretor Escolar e Diretor Escolar Adjunto, será paga conforme o estabelecido nos parágrafos seguintes.

§1º - Os profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal, designados/nomeados para o exercício do cargo de Diretor Escolar de unidades de ensino com menos de 100 (cem) alunos receberão Gratificação de Direção no valor equivalente a 10 (dez) horas de atividades, calculado sobre o vencimento de professor efetivo com formação em curso superior, devendo ministrar aulas na qualidade de titular de turma.

§2º - Os profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal, designados/nomeados para o exercício do cargo de Diretor Escolar de unidade de ensino com mais de 100 (cem) alunos, com regência de turma, receberão Gratificação por Regência de Turma no valor equivalente a 10 (dez) horas de atividades, calculado sobre o vencimento de professor efetivo com formação em curso superior e Gratificação de Direção, correspondente ao número de alunos da unidade de ensino, nos termos do Anexo VI da presente Lei Complementar.

§3º - Os profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal, designados/nomeados para o exercício do cargo de Diretor Escolar de unidade de ensino com mais de 100 (cem) alunos, sem regência de turma, receberão Gratificação de Direção correspondente ao número de alunos da unidade de ensino, conforme Anexo VI da presente Lei Complementar.

§4º - Os profissionais nomeados para o cargo de Diretor Escolar que não sejam integrantes do quadro efetivo do magistério receberão Gratificação de Direção correspondente ao número de alunos da unidade de ensino, conforme Anexo VI da presente Lei Complementar.

§5º - A gratificação do ocupante de cargo de Diretor Escolar-Adjunto será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do valor da gratificação estabelecida para Diretor Escolar da respectiva unidade de ensino, conforme número de alunos, nos termos do Anexo VI da presente Lei Complementar.

Art. 76 – A data base para a revisão anual dos vencimentos dos profissionais do magistério público municipal ocorrerá no mês de Janeiro, em conformidade com o disposto no art. 5º da Lei 11.738/2008, do Piso Nacional dos Professores, e a Lei Municipal nº 053, de 31 de outubro de 2007, devendo o reajuste ser extensivo aos profissionais da educação inativos e pensionistas do Instituto de Previdência Social dos Servidores Públicos Municipais, nos limites impostos pelas Emendas Constitucionais Nº 41 de 2003, nº 47 de 2005, e alterações posteriores.

Art. 77 – Havendo saldo dos recursos do FUNDEB no final de cada exercício financeiro, em virtude do não cumprimento dos 60% com pagamento de pessoal previsto na Lei do respectivo Fundo, deverá ser rateado entre os profissionais do magistério vinculados à Folha de Pagamento dos 60% (sessenta por cento), não podendo ser rateado entre os que estiverem em desvio de função.

**TÍTULO IV
DOS DIREITOS
CAPÍTULO I
DAS FÉRIAS**

Art. 78 – O período de férias anual dos profissionais do magistério público municipal será:

I – 30 (trinta) dias, para o professor em efetivo exercício da docência nos estabelecimentos de ensino;

II – 30 (trinta) dias, para os demais integrantes do quadro do magistério.

§1º - Os ocupantes do cargo de professor, além das férias anuais, usufruirão de 15 (quinze) dias de recesso escolar entre a última semana de junho e a primeira de julho.

§2º Os ocupantes dos cargos de provimento em comissão constantes no art. 10 da presente Lei Complementar, Orientador Educacional, Supervisor Escolar e Psicólogo Educacional poderão usufruir férias durante o período letivo, devendo obedecer escala estabelecida pela Secretaria Municipal de Educação.

§3º- É vedada a acumulação de férias anuais, salvo imperiosa necessidade do serviço, e por, no máximo, 02 (dois) anos.

Art. 79 – Por ocasião das férias, independentemente de solicitação, será pago ao profissional do magistério um adicional, correspondente a 1/3 (um terço) do seu salário.

Parágrafo Único – A Gratificação de Direção Escolar concedida ao Diretor Escolar e Diretor Escolar - Adjunto será considerada no cálculo de que trata este artigo.

**CAPÍTULO II
DAS LICENÇAS**

Art. 80 – Além das licenças estabelecidas na Lei que dispõe sobre o Estatuto do Servidor Público Municipal, poderá ser concedida, aos profissionais do magistério, licenças, com a respectiva remuneração, para:

I – participar de congressos, simpósios e demais encontros técnicos ou científicos relacionados à sua área de atuação no Sistema Municipal de Ensino;

II – participar de congressos e eventos similares, de natureza profissional ou sindical, para os quais tenha

sido indicado pela categoria ou pela entidade sindical;

III – exercer mandato classista.

IV – Licença maternidade de 180 (cento e oitenta) dias para as profissionais do magistério e licença paternidade de 07 (sete) dias para os profissionais do magistério, em função de nascimento de filhos.

V – Licença maternidade por adoção ou guarda.

Art. 81 – Após cada quinquênio de efetivo exercício, o profissional do magistério, no interesse do Sistema Municipal de Ensino e, observado o disposto no artigo anterior, poderá afastar-se do exercício da função, com a respectiva remuneração, por até 03 (três) meses, para participar de curso de capacitação profissional.

Parágrafo Único – Os períodos de licença de que trata este artigo não são acumuláveis.

Art. 82 – Fica assegurado aos profissionais do magistério público municipal, o direito à licença especial para participar da direção de entidades representativas da classe.

§1º – Se o profissional do magistério for eleito para direção sindical de abrangência municipal, terá direito a disponibilidade enquanto durar o mandato sindical.

§2º – Para fins do previsto no caput deste artigo, o profissional do magistério deverá encaminhar requerimento de solicitação ao Secretário Municipal de Educação, juntamente com a cópia da Ata de eleição que o elegeu para o cargo.

CAPÍTULO III DAS CEDÊNCIAS

Art. 83- Cedência é o ato através do qual o chefe do Poder Executivo Municipal coloca o profissional do magistério, com ou sem remuneração, à disposição de entidade ou órgão que oferece atividade na área educacional sem vinculação administrativa à Secretária de Educação.

§1º – Quando o profissional do magistério for cedido a instituições educacionais públicas comunitárias, confessionais ou filantrópicas, através de convênios ou portaria, fará jus a todos os direitos e vantagens assegurados no sistema de origem.

§2º – A cedência será concedida pelo prazo máximo de 4 (quatro) anos, sendo renovável se assim convier às partes interessadas.

TÍTULO V DOS DEVERES

Art. 84 – Além do disposto na Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais, é dever do profissional do magistério, cumprir com zelo e eficiência, as funções inerentes ao seu cargo, estabelecidas nesta Lei Complementar.

Art. 85 – Em caso de não-cumprimento de qualquer dos deveres, aplicam-se aos profissionais do magistério, as normas relativas ao processo administrativo disciplinar e as penalidades previstas na Lei que dispõe sobre o Estatuto dos Servidores Públicos Municipais.

TÍTULO VI DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 86 – Fica instituída uma Comissão de Gestão do Plano de Cargos, Carreira e Remuneração dos Profissionais do Magistério Público Municipal, com a finalidade de orientar, acompanhar e avaliar sua implantação e execução.

Parágrafo Único – A Comissão de Gestão será presidida pelo Secretário Municipal de Educação e integrada por:

I - 1 (um) representante do Conselho Municipal de Educação;

II - 1 (um) representante do sindicato dos servidores públicos municipais;

III - 1 (um) representante do Conselho Municipal do FUNDEB;

IV – Secretário Municipal de Administração.

Art. 87 – A Secretaria Municipal de Educação poderá contratar professor substituto por prazo determinado, na forma da legislação vigente, para:

I – substituição eventual de professor, integrante do Quadro do Magistério, afastado por motivo de licença;

II – atendimento a necessidade excepcional de contratação de professor, em decorrência de aumento das matrículas na rede municipal de ensino.

Parágrafo Único - Na hipótese prevista no inciso II deste artigo, a Secretaria Municipal de Educação deverá adotar, com a maior brevidade possível, as providências necessárias à abertura de concurso público para o cargo de professor efetivo.

TÍTULO VII

DAS DISPOSIÇÕES TRANSITÓRIAS

Art. 88 – Os profissionais integrantes do Quadro Efetivo do Magistério Público Municipal, na data da publicação da presente Lei Complementar serão enquadrados nas classes e referências dos cargos constantes neste diploma legal, obedecendo as seguintes normas:

I – o ocupante do cargo de professor, com formação em nível médio, na modalidade Normal ou equivalente, reconhecido pelo Ministério da Educação, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “A”;

II – o ocupante do cargo de Professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, reconhecido pelo Ministério da Educação, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “B”;

III – o ocupante do cargo de Professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para

a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, mais curso de pós graduação *latu sensu* - Especialização, com duração de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecidos pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “C”.

IV – o ocupante do cargo de Professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, mais curso de pós graduação *stricto sensu* – Mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “D”;

V - o ocupante do cargo de Professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência na educação infantil ou nos anos iniciais do ensino fundamental, mais curso de pós graduação *stricto sensu* – Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica I, Classe “E”;

VI - o ocupante do cargo de professor, com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena e com habilitação específica para docência nos anos finais do ensino fundamental, reconhecido pelo Ministério da Educação, passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe “A”;

VII – o ocupante do cargo de professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência nos anos finais do ensino fundamental mais curso de pós graduação *latu sensu* - Especialização, com carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecidos pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe “B”;

VIII - o ocupante do cargo de professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência nos anos finais do ensino fundamental mais curso de pós graduação *stricto sensu* - Mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe "C";

IX - o ocupante do cargo de professor com formação em nível superior, em curso de licenciatura de graduação plena, com habilitação específica para a docência nos anos finais do ensino fundamental mais curso de pós graduação *stricto sensu* - Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Professor da Educação Básica II, Classe "D";

X - o ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, com formação em curso de graduação plena, com habilitação nas respectivas áreas específicas, reconhecido pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, Classe "A";

XI - o ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, com formação em curso de graduação plena, nas respectivas áreas específicas, mais curso de pós graduação *latu sensu* - Especialização, com carga horária de 360 (trezentas e sessenta) horas, reconhecidos pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, Classe "B";

XII - o ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, com formação em curso de graduação plena, nas respectivas áreas específicas, mais curso de pós graduação *stricto sensu* - Mestrado, reconhecidos pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, Classe "C";

XIII - o ocupante do cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, com formação em curso de graduação plena, nas respectivas áreas específicas, mais curso de pós graduação *stricto sensu* - Doutorado, reconhecidos pelo Ministério da Educação passará a ocupar o cargo de Supervisor Escolar, Orientador Educacional ou Psicólogo Educacional, Classe "D".

Art. 89 - Os profissionais exclusivamente integrantes do quadro efetivo do magistério público municipal na data da publicação da presente Lei Complementar, mediante aprovação em concurso público de provas e títulos serão enquadrado na referência correspondente ao seu tempo de serviço no Sistema Municipal de Ensino, conforme o disposto nos incisos I a X deste artigo.

I – na referência I, os profissionais integrantes do quadro efetivo do magistério, que na data da publicação da presente Lei Complementar não tenham completado 03 (três) anos de efetivo exercício da função;

II – na referência II, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 03 (três) anos de efetivo exercício da função;

III – na referência III, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 06 (seis) anos de efetivo exercício da função;

IV – na referência IV, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 09 (nove) anos de efetivo exercício da função;

V – na referência V, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 12 (doze) anos de efetivo exercício da função;

VI – na referência VI, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham

completado 15 (quinze) anos de efetivo exercício da função;

VII – na referência VII, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 18 (dezoito) anos de efetivo exercício da função;

VIII – na referência VIII, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 21 (vinte e um) anos de efetivo exercício da função;

IX - na referência IX, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 24 (vinte e quatro) anos de efetivo exercício da função;

X- na referência X, os profissionais que na data da publicação da presente Lei Complementar tenham completado 27 (vinte e sete) anos de efetivo exercício da função.

Art. 90 – O profissional docente estável, mas, sem a habilitação exigida para o exercício da função que compõe o Quadro Suplementar previsto no artigo 70 da Lei Complementar 002/2006, de 22 de Junho de 2006, é denominado Professor Leigo.

Art. 91 – Fica mantida 01 (uma) vaga para o cargo de Professor Leigo a se extinguir com a aposentadoria, morte do servidor ou qualquer outra forma de vacância do cargo.

Art. 92 – O ocupante do cargo Professor Leigo não poderá assumir regência de turma na rede municipal de ensino, em conformidade com o disposto na Lei 9.394/96, de 20 de Dezembro de 1996.

Art. 93 – O Professor Leigo deverá auxiliar os professores integrantes dos cargos de Professor da Educação Básica I e II, nas atividades pedagógicas da unidade de ensino em que se encontre lotado ou em outras atividades necessárias ao funcionamento do estabelecimento de ensino.

Art. 94 – Não poderá ser contratado ou oferecida vaga em Concurso Público realizado pela

Administração Municipal, para o cargo de Professor Leigo.

Art. 95 – O valor do vencimento do profissional integrante do cargo de Professor Leigo será igual ao Salário Mínimo Nacional vigente, acrescido de adicional de tempo de serviço (quinquênio) a que o profissional tiver direito.

TÍTULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 96 – As despesas decorrentes da aplicação desta Lei correrão por conta dos recursos orçamentários do Município.

Art. 97 – Revogam-se as disposições em contrário, em especial a Lei Complementar Nº 003/2010, de 23 de junho de 2010 e a Lei Complementar nº 002/2015, de 08 de junho de 2015.

Art. 98 – A presente Lei entrará em vigor na data de sua publicação, retroagindo os efeitos financeiros a 1º de janeiro de 2017.

Gabinete do Prefeito Municipal de Lagoa Seca – PB,
26 de abril de 2017.

Fábio Ramalho da Silva
Prefeito Municipal



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

**ANEXO I
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO QUADRO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL**

CARGO	VAGAS
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA I (Professor com formação para atuar na Educação Infantil e/ou nos anos iniciais do Ensino Fundamental)	Classe A - 20 Vagas Classe B - 50 Vagas Classe C - 240 Vagas Classe D - 240 Vagas Classe E - 240 Vagas
Orientador Educacional	05
Supervisor Escolar	05
Psicólogo Educacional	02
PROFESSOR DA EDUCAÇÃO BÁSICA II (Professor com formação para atuar nos anos finais do Ensino Fundamental)	VAGAS PREVISTAS PARA CADA CLASSE (A,B,C e D)
Professor de Educação Física	10
Professor de Língua Inglesa	05
Professor de Língua Espanhola	05
Professor de Língua Portuguesa	12
Professor de Geografia	10
Professor de História	10
Professor de Ciências Físicas e Biológicas	11
Professor de Matemática	12
Professor de Artes	03
Professor de Filosofia	02
Total	80



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

ANEXO II
QUADRO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO QUADRO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL

CARGOS	VAGAS
Diretor do Departamento de Educação	01
Diretor Escolar	34
Diretor Escolar-Adjunto	07
Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico	01
Assessor Pedagógico	20
Assessor de Tecnologia da Educação	01
Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola	01
Assessor Pedagógico da Educação Infantil	02
Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I – (1º ao 5º Ano	02
Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II – (6º ao 9º ano)	02
Assessor Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos	01
Assessor Pedagógico da Educação Inclusiva	01
Assessor Pedagógico da Educação do Campo	01



**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA**

ANEXO III

**TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EFETIVO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA
JORNADA DE TRABALHO DE 30 HORAS SEMANAIS**

		VENCIMENTO	REFERÊNCIAS E TRIÊNIOS 6% (seis por cento)									
		I	II	III	IV	V	VI	VII	VIII	IX	X	
PROFESSOR DA EDU. BÁSICA I	PISO SALARIAL 30 HORAS, TENDO COMO REFERÊNCIA, O ART. 2º DA LEI FEDERAL Nº 11.738/2008											
	CLASSE A FORMAÇÃO NÍVEL MÉDIO – NORMAL OU EQUIVALENTE	1.724,10	101,87	209,85	324,32	445,64	574,25	710,57	855,08	1.008,25	1.170,62	
	CLASSE B FORMAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 15% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	1.982,71	117,15	241,33	372,96	512,49	660,39	817,16	983,34	1.159,49	1.346,21	
	CLASSE C ESPECIALIZAÇÃO 35% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	2.327,53	140,58	289,59	447,55	614,98	792,47	980,59	1.180,01	1.391,39	1.615,45	
	CLASSE D MESTRE 65% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	2.844,76	175,73	362,00	559,45	768,73	990,59	1.225,75	1.475,02	1.739,25	2.019,32	
	CLASSE E DOUTOR 100% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	3.448,20	234,30	482,66	745,92	1.024,98	1.320,77	1.634,32	1.966,68	2.318,98	2.692,43	
PROFESSOR DA EDU. BÁSICA II	CLASSE A FORMAÇÃO NÍVEL SUPERIOR 15% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	1.982,71	117,15	241,33	372,96	512,49	660,39	817,16	983,34	1.159,49	1.346,21	
	CLASSE B ESPECIALIZAÇÃO 35% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	2.327,53	140,58	289,59	447,55	614,98	792,47	980,59	1.180,01	1.391,39	1.615,45	
	CLASSE C MESTRE 65% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	2.844,76	175,73	362,00	559,45	768,73	990,59	1.225,75	1.475,02	1.739,25	2.019,32	
	CLASSE D DOUTOR 100% SOBRE O VALOR DO PISO NACIONAL ACIMA REFERIDO	3.448,20	234,30	482,66	745,92	1.024,98	1.320,77	1.634,32	1.966,68	2.318,98	2.692,43	
SUPERVISOR ORIENTADOR PSICÓLOGO												

**ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA****ANEXO IV****TABELA DE VENCIMENTOS DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL PARA JORNADA DE TRABALHO DE 40 (QUARENTA) HORAS SEMANAIS**

CARGO	VENCIMENTO BÁSICO (R\$)
Diretor do Departamento de Educação	1.150,00
Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico	1.150,00
Assessor Pedagógico	937,00
Assessor de Tecnologia da Educação	1.150,00
Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola	1.150,00
Assessor Pedagógico da Educação Infantil	1.150,00
Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I – (1º ao 5º Ano	1.150,00
Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II – (6º ao 9º ano)	1.150,00
Assessor Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos	1.150,00
Assessor Pedagógico da Educação Inclusiva	1.150,00
Assessor Pedagógico da Educação do Campo	1.150,00
Diretor Escolar de escolas com menos de 100 alunos	937,00
Diretor Escolar de escolas a partir de 100 alunos	1.150,00
Diretor Escolar-Adjunto	937,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

ANEXO V

**TABELA DE GRATIFICAÇÃO DOS CARGOS DE PROVIMENTO EM COMISSÃO
DO MAGISTÉRIO PÚBLICO MUNICIPAL DE ACESSORAMENTO PEDAGÓGICO
E DE DIREÇÃO DE DEPARTAMENTOS**

CARGO	GRATIFICAÇÃO (R\$)
Diretor do Departamento de Educação	800,00
Diretor do Departamento de Apoio Pedagógico	800,00
Assessor Técnico Educacional	800,00
Assessor de Tecnologia da Educação	800,00
Assessor de Programas de Fortalecimento da Escola	800,00
Assessor Pedagógico da Educação Infantil	800,00
Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental I – (1º ao 5º Ano	800,00
Assessor Pedagógico do Ensino Fundamental II – (6º ao 9º ano)	800,00
Assessor Pedagógico da Educação de Jovens e Adultos	800,00
Assessor Pedagógico da Educação Inclusiva	800,00
Assessor Pedagógico da Educação do Campo	800,00



ESTADO DA PARAÍBA
PREFEITURA MUNICIPAL DE LAGOA SECA

ANEXO VI
TABELA DE GRATIFICAÇÃO DE DIRETOR ESCOLAR
E DIRETOR ESCOLAR-ADJUNTO

Nº de aluno por Escola	Gratificação (R\$)
Escola com até 50 alunos	450,00
Escola de 51 até 100 alunos	500,00
Escola de 101 até 200 alunos	600,00
Escola de 201 a 300 alunos	650,00
Escola de 301 a 400 alunos	700,00
Escola de 401 a 600 alunos	750,00
A partir de 600 alunos	900,00